

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

63/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

JUSTIÇA GRATUITA. Concessão. Benefício não Extensivo ao Empregador. O benefício da justiça gratuita não é extensivo ao empregador, ex vi do disposto nos arts. 789, parágrafo 1º e 899 da CLT, porquanto se sujeitam ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal - pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - inexistindo qualquer ressalva ao empregador pessoa física, ainda que impossibilitado de efetuar tal recolhimento, em razão de dificuldades financeiras, na medida em que o empregador assume os riscos do empreendimento econômico e má gestão das atividades empresariais. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00011007020125020492 - AIRO - Ac. 6ªT [20130816471](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 14/08/2013)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

Bancário. Cargo de confiança. Gratificação de função. O recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário não tem o condão de transmutar o cargo de simples bancário naquele previsto na exceção do art. 224 consolidado, implicando apenas no reconhecimento da maior responsabilidade do cargo, afigurando-se mero acréscimo salarial, não remunerando as duas horas além da sexta. Hora extra. Sobreaviso. A jornada de sobreaviso tem como pressuposto a permanência do empregado em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o trabalho, sendo determinante, para sua configuração, que o empregado tenha cerceada a sua liberdade de deslocamento físico (Inteligência do inciso II, da Súmula 428, do C. TST). (TRT/SP - 00028976120115020025 - RO - Ac. 2ªT [20130786823](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 06/08/2013)

COMPETÊNCIA

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Competência da Justiça do Trabalho. Sentença de mérito anterior à decisão do E. STF nos REs 586453 e 583050. 2. Sucessão da FEPASA pela CPTM. Responsabilidade solidária. Inexistência. Aposentadoria concedida mais de treze anos antes da cisão parcial da FEPASA, não havendo falar em sucessão pela CPTM, na forma do item "9", do Protocolo de Cisão e Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-I, do C. TST, com conseqüente aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários instituído pela CPTM. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 00027478920115020022 - RO - Ac. 2ªT [20130793269](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 06/08/2013)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

Cooperativismo. É a associação espontânea entre trabalhadores iguais, na comunhão de esforços comuns em prol de uma atividade econômica de interesse mútuo em termos de ganhos e profissão, para fazer face ao desemprego, subemprego ou mesmo realização pessoal e maior remuneração, cuja atividade requer relação de cooperação entre os interessados. (TRT/SP - 00018396320115020044 - RO - Ac. 15ªT [20130772911](#) - Rel. OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - DOE 06/08/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA DA AQUISIÇÃO, PELO RECLAMANTE, NA VIGÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O RECLAMADO, DE DOENÇA OCUPACIONAL QUE IMPLICOU REDUÇÃO DA SUA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. DEVIDA. Obriga-se, o reclamado, à satisfação de indenização reparatória dos danos morais e materiais, no diagnóstico de doença de etiologia ocupacional que incapacita o reclamante para o trabalho, de forma parcial e permanente, quando provado ter sido adquirida na vigência da vinculação empregatícia havida entre as partes. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO EM VALOR EQUIVALENTE A 10 (DEZ) VEZES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PAGA PELO OFENSOR AO OFENDIDO. ADEQUAÇÃO. Partindo do pressuposto de a dignidade humana não ter preço, jamais será tarefa fácil o estabelecimento de critérios quantitativos para o arbitramento da indenização por danos morais, que deve atender tanto o objetivo de impelir o ofensor a evitar a reiteração do ato lesivo, implementando medidas tendentes a minimizar os dispêndios adversos à higidez a que submete os seus colaboradores, quanto à função reparatória da lesão, com a observância da sua gravidade. Sendo assim, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob a perspectiva da contraprestação salarial mensal, seja de R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), carente de aptidão para o enriquecimento, moldar o poder aquisitivo de qualquer trabalhador, norteador todas as suas expectativas, via de regra, remanesce servir de alento ao ofendido a percepção do equivalente à multiplicação da derradeira remuneração angariada por 10 (dez). DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO IMPINGIDO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO À COLETIVIDADE DE SUBORDINADOS. REPARAÇÃO INDIVIDUAL. INDEVIDA. A constatação de o reclamante não ser o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impeditivo da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam reparação pecuniária por lesão moral. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração do empregador, em razão da culpa advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 01392009120085020056 - RO - Ac. 2ªT [20130787099](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 06/08/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico familiar. Responsabilidade solidária. Empresas que atuam no mesmo ramo de atividade comercial, e sob a mesma administração e comando. Uso de subterfúgios para desviar o patrimônio dos credores, coexistindo as empresas "sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica". Grupo econômico configurado (CLT, art. 2º, parágrafo 2º). (TRT/SP - 00756001820055020019 - AP - Ac. 6ªT [20130815432](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 14/08/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requisitos para reconhecimento

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. O instituto da equiparação salarial, figura jurídica rechaçada na sentença, corresponde à situação na qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador. Tais requisitos são claramente fixados no caput, do artigo 461, da CLT, sendo certo que a distribuição do ônus da prova, em reclamações que envolvam a questão, não é distinta das demais situações genericamente percebidas no contexto trabalhista. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. 2. NEUTRALIZAÇÃO DE AGENTES INSALUBRES ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE EPI'S PELA EMPRESA. ADICIONAL INDEVIDO. Restando demonstrado nos autos que a atividade desenvolvida pelo obreiro era caracterizada como insalubre, em razão da exposição a ruídos, e comprovando a empresa o correto fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção individual, necessários à neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador, conforme atestado pelo Perito, incabível a sua condenação no pagamento do adicional de insalubridade, pelo menos em relação ao período em que se verificaram tais condições seguras de trabalho. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01896006220085020201 - RO - Ac. 8ªT [20130779312](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 06/08/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

Estabilidade pré-aposentadoria. Estando o autor a poucos meses de completar as legais para a aposentadoria integral, a dispensa arbitrária frustrou-lhe o direito perseguido, sendo-lhe devidos os salários do período estável e a retificação em sua CTPS. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000347220125020066 - RO - Ac. 13ªT [20130831810](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/08/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Arts. 389 e 404 do CC/2002. Enquanto permanecer a capacidade postulatória, prevista no art. 791 da CLT, e ressalvadas as situações da Lei 5.584/70, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios

ou na sua indenização nas demandas aforadas nesta Justiça Especializada quando decorrentes do vínculo de emprego, ainda que nelas se pleiteie verba de natureza civil, como a indenização de danos materiais, pois a contratação de advogado é uma faculdade da parte, não atraindo as disposições contidas nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00025829820125020089 - RO - Ac. 8ªT [20130781376](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/08/2013)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Horas extras. Labor externo. Artigo 62, inciso I, da CLT. Para o enquadramento do empregado nos termos do art. 62, I, da CLT, insuficiente alegação de inexistência de controle de jornada, competindo à reclamada o ônus de provar o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. (TRT/SP - 00021505620115020011 - RO - Ac. 2ªT [20130786831](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 06/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Servidor público

Recurso ordinário. Compensação de jornada em atividade insalubre por acordo escrito. Ente público. Validade. A compensação de jornada para ente público da administração direta somente é válida tratando-se de jornada de 44 horas semanais em que a CLT autoriza a celebração de acordo individual escrito. Observado o limite semanal e a inoportunidade de prorrogação diária além de 10 horas de trabalho, dispensável a negociação coletiva, a que está o Município impedido, e válida a prorrogação sem o acréscimo das horas extras. Tratando-se de atividade insalubre, a CLT veda a entabulação de acordo de prorrogação de jornada, em que o trabalhador contrata a realização de sobrejornada, até o limite de 2 horas diárias. Entretanto, não proíbe a compensação da jornada que não importe em excesso ao limite semanal, sem prestação de horas extraordinárias. (TRT/SP - 00004502720115020211 - RO - Ac. 9ªT [20130774990](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 06/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

PERICULOSIDADE - CONTATO COM EQUIPAMENTO DOTADO DE SUBSTÂNCIA RADIOATIVA (CÉSIO 137) - ADICIONAL DEVIDO. Faz jus ao adicional de periculosidade o trabalhador que tem contato com equipamentos que possuem em sua estrutura substância radioativa, como o Césio 137, exceto no período de vigência da Portaria MTE nº 496/2002, de 12/12/2002 a 06/04/2003, quando o adicional devido era de insalubridade. Inteligência das Portarias MTE nº 3.393/1987, 496/2002 e 518/2003, c/c Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 345, do TST. (TRT/SP - 00016368420105020255 - RO - Ac. 8ªT [20130780515](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/08/2013)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR LEIS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF, analisando questionamentos acerca de benefícios criados pelas leis estaduais paulistas, já firmou entendimento de que se trata de matéria e enfoque diverso daquele tido como repercussão geral no Rext 586453/SE e no Rext. 583050/RS. O viés nitidamente trabalhista conferido pela inserção do benefício no contrato de trabalho do reclamante remete à análise do feito pela Justiça especializada. (TRT/SP - 00005576220125020041 - RO - Ac. 8ªT [20130778880](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/08/2013)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Prescrição bienal. Contagem de prazo. Termo final. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de dois anos, contados da data em que ocorreu a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, Constituição Federal). Quando o termo final do prazo prescricional recair em dia em que não há expediente forense, a reclamação trabalhista poderá ser ajuizada no primeiro dia útil subsequente sem qualquer prejuízo para a parte. Aplicação dos arts. 775, parágrafo único da CLT e art. 132, parágrafo primeiro do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00022011920115020027 - RO - Ac. 8ªT [20130782984](#) - Rel. SUELI TOMÉ DA PONTE - DOE 06/08/2013)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

Incidência supletiva em execução trabalhista dos Arts. 600 e 601 do CPC. Possibilidade. Omissão da CLT (art. 769). Faculdade do Juízo da Execução Trabalhista. Aplicação "Ex Officio". Não há incompatibilidade da aplicação dos artigos 600 e 601 do CPC na execução trabalhista, posto a CLT não regram o ato atentatório à dignidade da Justiça, além de ser possível a aplicação "ex officio" pelo magistrado. Arts. 769 e 832, parágrafo 1º, ambos da CLT, combinados com os arts. 600 e 601 do CPC, casuisticamente apurável a possível conduta do executado. (TRT/SP - 00012869320125020492 - RO - Ac. 6ªT [20130816439](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 14/08/2013)

Incidência supletiva no âmbito trabalhista dos Arts. 334, I e 335 do CPC. Possibilidade. Omissão da CLT (art. 769). Faculdade do Juízo Decisório para o seu Convencimento diante de Prova Oral "Dividida". Não há incompatibilidade da aplicação dos artigos 334, inciso I, e 335, do CPC, no julgamento da reclamação trabalhista, posto a CLT não regram detalhadamente a colheita e valoração das provas. Ocorrendo a cizânia entre o teor testemunhal (prova oral dita "dividida"), além do permissivo da valoração da qualidade de cada testemunho, de per si, pelo magistrado, também a notoriedade dos fatos sob exame, mais a aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, são instrumentos processuais que autorizam o convencimento do Juízo para dirimir a questão. (TRT/SP -

00005502420125020024 - RO - Ac. 6ªT [20130816188](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 14/08/2013)

PROVA

Ônus da prova

Intervalo intrajornada. Ônus da prova. Compete ao reclamante o ônus da prova quanto à fruição parcial do intervalo para refeição e descanso (art. 818 da CLT), e se desse encargo não se desvencilhar, a manutenção do julgado de origem, que julgou improcedente o pedido, é medida que se impõe. (TRT/SP - 00019647120125020084 - RO - Ac. 8ªT [20130781341](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/08/2013)

Relação de emprego

ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO- O Código Civil de 2002, consoante seu artigo 1.061, admitiu a possibilidade do administrador não sócio nas sociedades limitadas, na forma preconizada no contrato social das reclamadas. Destaco que a figura do administrador já passou a ser expressamente prevista no Regulamento da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (art. 9º, V, "h", Decreto 3.048/99). Considerando que os documentos confirmam a figura de administrador não sócio; que o reclamante reconheceu a administração das empresas, não evidenciando limitação nos poderes de mando e gestão e, ainda, que a testemunha da reclamada confirmou a autonomia na prestação de serviços, não é razoável supor que o demandante era empregado, prestando serviço submetido à fiscalização e subordinação dos sócios das reclamadas. Temos sim, que a prova documental e oral indicam que não existiram os elementos caracterizadores da relação de emprego, como previsto no artigo 3º da CLT. Recurso do reclamante que se nega provimento. (TRT/SP - 00008109720125020381 - RO - Ac. 8ªT [20130780159](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 06/08/2013)

Vínculo de Emprego. Como o normal se presume e o excepcional se prova, cabia à reclamada, por ter reconhecido a prestação de serviços, interpondo fato modificativo do direito (condição de autônomo), o ônus de provar que a relação havida se dava de forma diversa daquela prevista no Texto Consolidado (art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC). Deste ônus não se desincumbiu. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025777820115020035 - RO - Ac. 13ªT [20130831837](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/08/2013)

RECURSO

Fundamentação

Recurso ordinário. Não conhecimento do recurso. Ausência de fundamentação. Princípio da dialeticidade recursal e princípio da simplicidade. O princípio da simplicidade, previsto no art. 899 da CLT, somente se aplica à petição de interposição, sendo necessário que o autor aponte em suas razões a ilegalidade ou injustiça da decisão recorrida, fundamentando o argumento do recurso, possibilitando à instância revisora confrontar as razões do recorrente com as razões da decisão recorrida (princípio da dialeticidade). Considerando que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da sentença, inviabilizado

está o seu conhecimento. (TRT/SP - 00007211720125020303 - RO - Ac. 9ªT [20130774922](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 06/08/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VÍNCULO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO CONCOMITANTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º, DA CLT. A relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT, apresenta-se com a existência dos pressupostos da personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Necessária a confirmação do preenchimento concomitante de todas essas condições, sob pena de constituição de outra espécie de relação de trabalho, como o autônomo ou o eventual. O não atendimento integral aos requisitos fixados pelo diploma consolidado impede a formação do vínculo empregatício. Recurso do reclamante desprovido. (TRT/SP - 00017298620115020263 - RO - Ac. 8ªT [20130783239](#) - Rel. SUELI TOMÉ DA PONTE - DOE 06/08/2013)

Construção civil. Dono da obra

Dona da obra. Contratação em regime de subempreitada. Empresa atuante no ramo da construção civil. Destinação financeira da obra realizada. Responsabilidade solidária. A contratação de serviços em regime de subempreitada por empresa atuante no ramo da construção civil, cuja obra empreendida é de inegável destinação lucrativa, atrai a responsabilidade solidária pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado. Em tal circunstância, o dono da obra figura na qualidade de empreiteiro principal e responde pelas obrigações decorrentes das contratações dos empregados envolvidos no contrato de subempreitada, a teor do disposto no artigo 455 da CLT. A questão restou pacificada através do entendimento sedimentado na OJ 191 do C. TST, a qual, inclusive, tratou de distinguir tal situação daquelas em que o dono da obra contrata serviços para obtenção de melhorias em bem particular, não correlatos à sua atividade-fim e sem destinação econômica. (TRT/SP - 00019358620115020203 - RO - Ac. 8ªT [20130779126](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 06/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução. Sócios da devedora principal. A responsabilidade do devedor subsidiário independe da insolvência do devedor principal, não se exigindo prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor inadimplente e a excussão de bens dos sócios, posto que tal ato depende do critério de conveniência do exequente e não do devedor, ainda que subsidiário, porquanto na execução trabalhista não se aplica a disposição do art. 596 do CPC, em que o benefício de ordem versado neste dispositivo do Código de Processo Civil se dirige a regulamentar a responsabilidade de sócio de sociedade empresarial cujo tipo societário tenha previsão de responsabilidade ilimitada. Hipótese que não se adapta, e tampouco se aconselha, na seara trabalhista. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00700007120075020463 - AP - Ac. 9ªT [20130774965](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 06/08/2013)

Terceirização. Ente público

1) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - FISCALIZAÇÃO INEFICIENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responde a Administração Pública pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, de forma subsidiária, quando não proceder à correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços para com seus empregados, o que se verifica no caso concreto. Configuradas, assim, a culpa in eligendo e in vigilando. Inteligência do item V, da Súmula nº 331, do TST.

2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - TOTALIDADE DAS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. A imposição da responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços implica o pagamento de todas as verbas deferidas ao trabalhador, porquanto o escopo do entendimento sumulado é assegurar amplo e integral ressarcimento ao empregado vítima de descumprimento da legislação trabalhista, estendendo à tomadora, culpada pela má escolha do ente prestador, o pagamento da condenação. Aplicação do item VI da Súmula 331. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016331320115020444 - RO - Ac. 8ªT [20130783395](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA (METRÔ). EMPREGADO CONTRATADO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PARA A RUPTURA CONTRATUAL. INDISPENSÁVEL. RE 589998. Em que pese o artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, seja expresso ao sujeitar as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 do Colendo TST, desprovida de efeito vinculante, cede passo diante do julgado do Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, no RE 589998 (com repercussão geral), reconhecendo a obrigatoriedade da motivação para a dispensa unilateral dos seus empregados. Diante desse novo cenário, remanesce avaliar se o ato rescisório, ainda que operado anteriormente à decisão da Suprema Corte, respaldou-se em critério válido de aferição do desempenho funcional. (TRT/SP - 00003841920125020015 - RO - Ac. 2ªT [20130787145](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 06/08/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

OPERAÇÕES DE TELEATENDIMENTO OU TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINTRATEL. Prevalece no ordenamento jurídico a regra do enquadramento sindical, a teor do disposto no artigo 511 da CLT, recepcionado que foi pelo artigo 8º da Constituição Federal, em que se fixou o critério de organização sindical por categorias econômicas e profissionais, aliado ao princípio da unicidade (artigo 8º, II, da CF). Em decorrência deste princípio, a categoria econômica é definida a partir da atividade preponderante da empresa, conforme parágrafo 1º do dispositivo legal supra

mencionado, exceto em se tratando de categoria diferenciada, conforme preconizado no parágrafo 3º do referido artigo. Nesse passo, os Acordos Coletivos firmados entre a reclamada o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de S. Paulo - SINTETEL/SP, não podem produzir efeitos, porquanto, para a consecução da atividade-fim, a 1ª ré emprega operadores de telemarketing e não os profissionais representados por aquele Sindicato. O Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de S. Paulo e Grande S. Paulo - SINTRATEL- tem representatividade comprovada em relação à categoria profissional, observado o critério que dita a preponderância das atividades. Provido o recurso da reclamante. (TRT/SP - 01200000720095020075 - RO - Ac. 8ªT [20130779169](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 06/08/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ATS. Quinquênio. Empregado Público. Verba prevista no Art. 129 da Constituição Estadual: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço". A divergência quanto ao alcance da expressão "servidor público estadual" já se encontra pacificada no âmbito deste E. Regional, conforme entendimento da Súmula nº 4. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00005946120115020482 - RO - Ac. 13ªT [20130831845](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/08/2013)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

TESTEMUNHA QUE FIGUROU COMO PREPOSTA EM OUTROS AUTOS. As circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser analisadas para a aceitação de testemunha que serviu como preposta da mesma reclamada em outros autos. Tratando-se de empresa de grande porte, que possui um número grande de ações bastante similares à presente, a pretensa testemunha conhece a fundo todas as nuances da pretensão obreira e o alcance dos questionamentos eventualmente formulados pelo juízo e pelas partes, justificando a sua não oitiva. Se a pessoa ainda é preposta da ré em outros processos, ainda a representa e, portanto, não se pode confiar na sua total isenção para figurar como testemunha. (TRT/SP - 00009101020125020007 - RO - Ac. 5ªT [20130820762](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/08/2013)